

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Prorrogada a vigência da Medida Provisória nº 675/2015

Foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2015, que prorroga por 60 (sessenta) dias a vigência da Medida Provisória nº 675, de 21/05/2015, que majorou para 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

(Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, 2015, DOU-I, 15.07.2015. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Congresso/apn-024-mpv675.htm>. Acesso em: julho 2015).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Estado de São Paulo promove alterações na sistemática de cobrança do ICMS

O Estado de São Paulo introduziu na legislação local, por meio da Lei nº 15.856/15, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/15, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado (art. 155, § 2º, da Constituição Federal e art. 99 do ADCT).

A referida norma altera a Lei nº 6.374/89 nos seguintes termos:

- (i) Alteração da redação do art. 34, incisos II e III, para substituir a expressão “contribuintes” por “pessoa”;
- (ii) Inclusão do inciso XVI e § 7º ao art. 2º, que tratam da ocorrência do fato gerador do imposto;
- (iii) Inclusão dos artigos 8º e 9º às disposições transitórias, para estabelecer a divisão gradual do imposto correspondente à diferença

entre a alíquota interna e a interestadual, entre a unidade federal de origem e a de destino, até deslocar 100% da arrecadação para o Estado de destino.

A publicação da Lei nº 15.856/15 no Diário Oficial do Estado de São Paulo ocorreu em 03/07/2015 e sua entrada em vigor será em 01/01/2016.

(Lei Estadual nº 15.856, 02.07.2015, DOE, 03.07.2015. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15856-02.07.2015.html>). Acesso em: julh. 2015).

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL/SP

Aprovada consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo

Foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 04/07/2015, o Decreto Municipal nº 56.235/15 que aprovou a consolidação da legislação tributária do município.

As matérias abordadas são as seguintes:

- (i) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- (ii) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- (iii) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- (iv) Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- (v) Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- (vi) Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- (vii) Contribuição de Melhoria;
- (viii) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- (ix) Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- (x) Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;
- (xi) Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- (xii) Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;
- (xiii) Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- (xiv) Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação.

(Decreto Municipal nº 56.235, 03.07.2015, DOCidade de São Paulo, 04.07.2015).

PGFN/RFB

RFB e PGFN regulamentam o pagamento de débitos incluídos no REFIS com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de contribuintes extintos por operação societária

Foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 979, que determina o cancelamento do parcelamento ou do pagamento à vista de débitos, efetuados com créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta em momento anterior à adesão ao REFIS (Lei nº 12.996/2014), por operação de incorporação, fusão ou cisão total.

A Portaria dispõe que, na hipótese de extinção posterior à adesão ao REFIS, os débitos da sucedida serão consolidados na modalidades por ela requeridos, independente da existência de requerimento da sucessora. Caso a sucessora também tenha aderido ao REFIS, os seus débitos serão consolidados separadamente da pessoa jurídica extinta.

Quanto aos pagamentos que foram cancelados, a Portaria possibilita o aproveitamento para amortização dos débitos consolidados nas modalidades de parcelamento ou no pagamento à vista requeridos pela sucessora.

(Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 979, 14.07.2015, DOU-I, 15.07.2015. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=66231>>. Acesso em: julho 2015).

RFB

Receita Federal esclarece os efeitos tributários da conta contábil de ajuste de avaliação patrimonial

Segundo a orientação da Receita Federal, manifestada na Solução de Consulta COSIT nº 159 de 17 de junho de 2015, a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial deve ser considerada para fins de aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido a partir de 1º de janeiro de 2015, data da entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014, ou 1º de janeiro de 2014 para os contribuintes

que exerceram a opção facultada pelo art. 75 da mencionada lei, deve-se considerar como Patrimônio Líquido das sociedades nos moldes do vigente art. 178, § 2º, III, da Lei nº 6.404, de 1976, a conta de ajustes de avaliação patrimonial.

(Solução de Consulta COSIT nº 159, 26.06.2015, DOU-I, 17.07.2015).

Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65551&vi_sao=anotado>. Acesso em: jul. 2015).

SF/SP

Solução de Consulta fixa o aspecto temporal do fato gerador do ISS na prestação de serviços de consultoria por empresa estrangeira

O contribuinte informou que contratou empresa estrangeira para prestar serviços de consultoria a se realizar em três etapas.

Nesse contexto, questionou qual seria o aspecto temporal do fato gerador do ISS: (i) o início da prestação dos serviços; (ii) o final da prestação dos serviços; ou (iii) o efetivo pagamento pelos serviços prestados.

Outro questionamento foi acerca da data da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda para apuração da base de cálculo do ISS.

A resposta à consulta foi no sentido de que os serviços consideram-se prestados com a entrega do relatório final, que caracteriza a ocorrência do fato gerador. Essa deverá ser a data da taxa de câmbio a ser utilizada para conversão do preço dos serviços prestados para moeda nacional, nos termos do art. 143 do Código Tributário Nacional.

(Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8, 26.05.2015).

STF

STF reconhece Repercussão Geral da matéria relativa à incidência do ICMS sobre assinatura básica de telefonia

O STF decidirá, no julgamento do ARE 782749, a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal telefônica.

Na decisão que reconheceu a repercussão geral do caso, o Relator, Ministro Teori Zavascki, destacou que tal análise será feita à luz do conceito e

alcance da expressão serviços de comunicação, constante no artigo 155, II da Constituição Federal.

(ARE 782749).

STF

STF reconhece Repercussão Geral da matéria relativa à possibilidade de leis estaduais estabelecerem normas gerais sobre tributos

O STF analisará, no julgamento do RE 851108, a possibilidade de leis estaduais estabelecerem normas gerais sobre tributos.

No caso concreto, analisa-se se, considerando que a Constituição Federal determina que o ITCMD terá sua competência para instituição regulada por lei complementar nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior e que a lei complementar em questão não foi editada, os Estados poderiam editar leis exigindo o imposto nesses casos.

(RE 851108)

STJ

STJ julga inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.737/AL (julgado sob o rito dos recursos repetitivos), cujo acórdão ainda não foi publicado, considerou legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Tribunal afastou o argumento utilizado pelo contribuinte - no sentido de que o ISS não estaria incluído nos conceitos de faturamento e receita porque, apesar de passar pela contabilidade da empresa, corresponderia a ingresso de caixa que não lhe pertence, mas que se destina aos cofres públicos - sob o fundamento de que admitir essa tese equivaleria a considerar o consumidor sujeito passivo do tributo e a empresa mero substituto tributário.

(REsp nº 1.330.737).

CARF

Drawback e a indicação do ato concessório no documento comprobatório de exportação

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais estabeleceu que o descumprimento de quaisquer das cláusulas do regime aduaneiro implica a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados, independentemente das sanções econômicas aplicáveis pelo Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

Segundo o Conselheiro Antônio Carlos Atulim “a vinculação das exportações às importações realizadas sob a égide do regime é registrada pela correta codificação da operação de exportação e vinculação dessa ao ato concessório”.

(Acórdão nº 9303000.226).

CARF

CARF julga acórdão desfavorável ao contribuinte quanto à amortização do ágio

A 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, ao analisar a amortização do ágio, manteve o entendimento desfavorável ao contribuinte no que se refere à sua dedutibilidade.

Segundo o Conselheiro Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar, as empresas criadas no Brasil possuíam existência efêmera sem propósito comercial com o intuito apenas de aproveitar a dedução das despesas com amortização do ágio, o que implicou sua desconsideração para fins tributários.

(Acórdão nº 1402001.893).

CARF

CARF julga acórdão desfavorável ao contribuinte quanto à utilização de empresa veículo

1ª Turma da 4ª Câmara do CARF negou provimento ao recurso do contribuinte que se utilizou de empresa veículo para viabilizar a compra de instituição financeira em leilão público.

Segundo o julgado, a utilização de sociedade veículo, de curta duração, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente no que se refere à transferência do ágio.

(Acórdão nº 1402001.772).

CARF

CARF analisa a incidência de PIS e COFINS sobre a cessão do direito de exclusividade de exploração de carteira de clientes

O CARF julgou autuação que tinha por objeto a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita auferida na alienação de direito de exclusividade na exploração de carteira de clientes.

No caso, foi analisada a alienação, pelo Magazine Luiza, do direito de exclusividade na contratação de operações de empréstimo pessoal e de crédito direto ao consumidor aos seus clientes a empresa integrante de seu grupo.

No entendimento da autoridade lançadora, a receita auferida pelo Magazine Luiza em tal operação deveria integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O contribuinte, por sua vez, sustenta que o direito de exclusividade é um bem integrante do seu fundo de comércio, sendo por isso contabilizado em seu ativo permanente, de modo que a receita auferida em decorrência de sua alienação não estaria sujeita à incidência de tais contribuições.

Ao analisar a matéria, o CARF decidiu favoravelmente ao contribuinte, no sentido de que o direito de exclusividade na exploração de carteira de clientes é um ativo intangível, integrante do fundo de comércio da sociedade e passível de ser contabilizado em seu ativo permanente. Assim, a alienação desse direito a terceiros configuraria a alienação de ativo permanente, razão pela qual a receita dela auferida não estaria sujeita à incidência do PIS e da COFINS, conforme autorizado pela legislação tributária.

(Acórdão 1201-001.070).

CARF

CARF julga operação de incorporação de ações envolvendo a BM&F Bovespa

O CARF analisou autuação que tinha por objeto operação de incorporação de ações efetuada no contexto da desmutualização da bolsa de valores de São Paulo.

No entendimento da autoridade lançadora, a operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (atual BM&F Bovespa) configuraria uma forma de alienação de participação societária, de modo que haveria apuração de ganho de capital por seus acionistas. Por conta disso, a BM&F Bovespa, na condição de adquirente da participação societária, deveria ter retido o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o ganho de capital apurado pelos acionistas não-residentes no Brasil, conforme previsto pela legislação tributária.

Em sua defesa, a BM&F Bovespa sustenta que a operação de incorporação de ações gera somente uma substituição na participação societária detida pelos acionistas, de modo que nenhum ganho é apurado no momento. Ademais, sustenta que, os investidores não-residentes no Brasil, no que diz respeito ao imposto de renda, estão sujeitos às normas aplicáveis às pessoas físicas, sendo tributados pelo regime de caixa. Assim, ainda que houvesse um ganho tributável na operação, este apenas seria apurado no futuro, quando o acionista alienasse as ações no mercado.

Todavia, prevaleceu a posição da autoridade lançadora, no sentido de que a operação de incorporação de ações importa em efetiva alienação de participação societária havendo, por conta disso, um acréscimo patrimonial que ensejaria a tributação da renda. No entendimento do CARF, a disponibilidade da renda na operação de incorporação de ações existe desde o momento em que o acionista recebe as ações da sociedade incorporadora. Por conta disso, a BM&F Bovespa deveria ter retido e recolhido o IRRF devido sobre o ganho de capital apurado por seus acionistas não residentes no Brasil, na condição de adquirente da participação societária.

(Acórdão 2202-003.012).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br